

PROCESSO TCE N° 21.842.2016-01-TCE
ENTIDADE: Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo
NATUREZA: Prestação de Contas
ASSUNTO: (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, exercício de 2015)
RESPONSÁVEL: EDÉSIO MATOS DOS SANTOS – Presidente à época
PROCURADOR: -
RELATOR: CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA



ACÓRDÃO N° 11.212/2019

PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo. Por unanimidade. Termos do voto do Conselheiro-Relator José Augusto Araújo de Faria. Regularidade com Ressalva. Arquivamento do Processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **por unanimidade**, nos termos do voto do Conselheiro- Relator José Augusto Araújo de Faria: 1) Considerar **Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO**, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor **EDÉSIO MATOS DOS SANTOS** – Presidente à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso II, **tendo em vista que não houve** apuração de graves irregularidades ou dano ao erário, **valendo como ressalva** a determinação para correção da falha formal nas próximas edições da matéria. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** do feito.

Rio Branco – Acre, 25 de abril de 2019.

Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**
Presidente do TCE/AC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE
Este documento foi publicado no Diário Eletrônico de Contas

Nº 1114

Data 05/06/2019

Ff(s) 06/07



Artur Moura Nascimento
Agente de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



[Signature]
Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FÁRIA**

Relator

[Signature]
Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**

[Signature]
Conselheira **DULCINEA BENÍCIO DE ARAÚJO**

[Signature]
Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**

Fui presente:

[Signature]
SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador – Chefe do MPE/TCE/AC

PROCESSO TCE N° 21.842.2016-01-TCE

ENTIDADE: Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo

NATUREZA: Prestação de Contas

INTERESSADO: Edésio Matos dos Santos

ASSUNTO: (Prestação de Contas Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, exercício de 2015).

RESPONSÁVEIS: EDÉSIO MATOS DOS SANTOS - Presidente à época

PROCURADOR:

RELATOR: CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA



RELATÓRIO

1) Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor EDÉSIO MATOS DOS SANTOS – Presidente à época, encaminhada a este Tribunal para julgamento das contas dos Administradores responsáveis, em conformidade com o art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, art. 61, inciso II, da CE/89, e art. 36, inciso I, da LCE/nº 38/93.

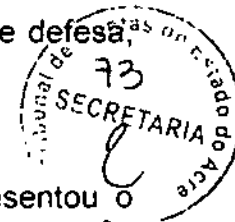
2) Encaminhada a documentação à DAFO, a 2ª IGCE emitiu Relatório de Análise Técnica de (fls. 15/27), **considerando as referidas contas IRREGULARES, em face de:**

- a) **Não envio** da Lei Orçamentária Anual, contrariando a a Resolução-TCE/AC nº 87/2013, art. 1º, item 4.1;
- b) **Não envio** dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, contrariando a Resolução-TCE/AC nº 87/2013, item 4.1.1;
- c) **Descumprimento** da Constituição Federal de 1988, arts. 31 e 74, e a Constituição Estadual de 1989, art. 23 c/c a Resolução-TCE/AC nº 076/2012, em face da não criação do Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, item 15.



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

3) Citado, o Senhor EDÉSIO MATOS DOS SANTOS – Presidente à época, às (fls. 31/33), esse deixou passar em **albis** a sua oportunidade de defesa, conforme certidão da Secretaria das Sessões à (fl. 34).



4) Encaminhado o processo à DAFO, a 2ª IGCE, apresentou o Relatório Técnico Conclusivo de (fls. 37/39), pugnando pelo julgamento das contas como Irregulares, e ainda, aplicação de multa sanção, em face do que foi descrito nos itens 14.1.1; 14.1.2 e 14.1.3.

5) Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, a sua ilustre Procuradora **ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA**, se pronunciou no feito finalmente, às (fls. 43/44), dos autos.

6) Posteriormente, mas em busca da verdade real dos fatos, autorizei, mesmo a destempo, a juntada de defesa do Senhor Edésio Matos dos Santos, que encaminhada à DAFO para análise, gerou o Relatório Conclusivo de Análise Técnica de (fls. 58/61), pugnando, ainda, pela irregularidade das referidas contas.

7) Encaminhada ao Ministério público de Contas, a ilustre Procuradora **ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA**, se pronunciou no feito às (fls. 65/66), dos autos.

Recebi o presente feito por distribuição em 12 de abril de 2016, e após a instrução devida, retornou ao meu gabinete em 19 de fevereiro de 2018.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 08 de abril de 2019.


José Augusto Araújo de Faria
Conselheiro-Relator



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 21.842.2016-01-TCE

ENTIDADE: Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo

NATUREZA: Prestação de Contas

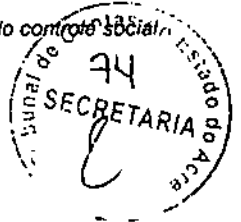
INTERESSADO: Edésio Matos dos Santos

ASSUNTO: (Prestação de Contas Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, exercício de 2015).

RESPONSÁVEL: EDÉSIO MATOS DOS SANTOS - Presidente à época

PROCURADOR:

RELATOR: CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA



VOTO

1) Diante de tudo que foi analisado, **notamos** que não houve alteração de quantidades da dotação inicial, mas somente majorações qualitativas, ou seja, suplementações orçamentárias, advinda de fonte referente a anulações de dotações orçamentárias. **Quanto, porém, ao controle interno**, mesmo o gestor não tendo encaminhado o parecer sobre as contas da Câmara, do exercício analisado, notamos à (fl.45) dos autos, que a **destempo**, foi criado o Sistema de Controle Interno, e também a nomeação de um servidor para tal. **Por último**, faltou um Parecer sobre as contas da Câmara, emitido pelo Controle Interno, mas isso é considerado **uma falha formal**, que deve ser corrigida nas próximas edições da matéria, sob pena de responsabilização do gestor, assim **VOTO**:

2) Pela emissão de **Acórdão**, considerando **Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor **EDÉSIO MATOS DOS SANTOS** – Presidente à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso II, **tendo em vista que não houve** apuração de graves irregularidades ou dano ao erário, **valendo como ressalva** a determinação para correção da falha formal nas próximas edições da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** do feito.

Rio Branco-Acre, 08 de abril de 2019.


José Augusto Araújo de Faria
Conselheiro-Relator

